



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05424/08

Fl. 1/2

*Administração Direta Municipal. Prefeitura Municipal de Esperança. Licitação. Convite nº 33/2008 e Contrato nº 73/2008. Irregularidade da licitação e do contrato, com aplicação de multa e recomendação. Interposição de recurso de revisão. Não houve fundamentação em nenhuma das hipóteses previstas no art. 237 do RITCE-PB. Não conhecimento. Encaminhamento dos autos à Corregedoria para verificação do recolhimento da multa aplicada.*

### **ACÓRDÃO APL TC 00633 /2011**

#### **1. RELATÓRIO**

Os presentes autos dizem respeito à Licitação nº 33/2008, na modalidade convite, e ao Contrato nº 73/2008, dela decorrente, procedidos pela Prefeitura Municipal de Esperança, através do prefeito João Delfino Neto, objetivando a aquisição de material de construção e elétrico, no total de R\$ 57.869,00.

A 2ª Câmara do Tribunal de Contas apreciou a matéria na sessão de 24 de novembro de 2009, tendo decidido, através do Acórdão AC2 TC 2350/09, publicado no DOE em 12/12/09, julgar irregular os procedimentos adotados, aplicar multa pessoal, ao Sr João Delfino Neto, no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais), com fulcro no art. 56, II, LOTCE-PB, e recomendar ao atual gestor a estrita observância das disposições da Lei de Licitações e Contratos em procedimentos vindouros.

Inconformado com a decisão prolatada, o ex-gestor, através de seu advogado, interpôs recurso de revisão, fls. 86/105.

A Auditoria analisou o recurso prolatado, fls.110/114, mantendo a situação irregular.

O Parquet emitiu parecer, fls. 116/118, da lavra do douto Procurador Geral, Marcílio Toscano Franca Filho, entendendo que o recurso é tempestivo e foi interposto por parte legítima e na forma prevista no RITCE, nos artigos 173 a 176. No entanto, ao analisarmos detidamente as alegações recursais constantes nos autos, não vislumbramos a adequação das mesmas às hipóteses elencadas no art. 192 do Regimento Interno. Portanto, este Órgão Ministerial opina pelo não conhecimento do presente recurso de revisão.

No mérito, resta evidente a intenção do ex-Chefe do Poder Executivo do Município de Esperança de reabrir a discussão meritória e apresentar justificativas para as irregularidades apontadas pelo Órgão Auditor, visto que o recurso interposto não traz a lume qualquer documento novo com eficácia sobre a prova produzida, não aponta a existência de falsidade ou insuficiência de documentos em que tenha baseado a decisão impugnada, nem suscita erro de cálculos em contas, pressupostos estes exigidos para o manejo da via recursal escolhida. Outrossim, limitou-se o recorrente a apresentar argumentos os quais não foram considerados suficientes para elidir todas as falhas apontadas.



## TRIBUNAL DE CONTAS

PROCESSO TC Nº 05424/08

Fl. 2/2

A documentação anexada aos autos em sede recursal, frise-se, não tem o condão de atender aos requisitos de admissibilidade previsto no art. 192 do Regimento Interno do TCE-PB, não merecendo prosperar, no tocante ao mérito, as alegações do recorrente.

É o relatório, informando que as notificações de praxe foram expedidas.

### **2. PROPOSTA DE DECISÃO DO RELATOR**

O Relator, acompanhando o entendimento do *Parquet*, propõe que o Tribunal Pleno não tome conhecimento do recurso interposto, tendo em vista que o mesmo não fundamentou sua pretensão em nenhuma das hipóteses prevista no art. 237 do Regimento Interno do TCE-PB, encaminhando-se os autos à Corregedoria para verificação do recolhimento da multa aplicada ao ex-gestor.

### **3. DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO**

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 05424/08, no tocante ao recurso de revisão interposto, ACORDAM os membros integrantes da 2ª CÂMARA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, na sessão realizada nesta data, acatando a proposta de decisão do Relator, em não conhecê-lo, tendo em vista que o mesmo não fundamentou sua pretensão em nenhuma das hipóteses prevista no art. 237 do Regimento Interno do TCE-PB, encaminhando-se os autos à Corregedoria para verificação do recolhimento da multa aplicada ao ex-gestor.

Publique-se e cumpra-se.

TC – Sala das Sessões – Plenário Min. João Agripino.  
João Pessoa, em 24 de agosto de 2011.

Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira  
Presidente em exercício

Auditor Antônio Cláudio Silva Santos  
Relator

André Carlo Torres Pontes  
Procurador Geral do Ministério Público  
junto ao TCE/PB em exercício